A C Ó R D Ã O

TC 024849.989.24-9.

Representante:	JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO.
Representada:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ.
Responsáveis:	GERALDO HENRIQUE BRASIL LARINI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS; LUIS ANTONIO DE CAMARGO - PREFEITO.
Assunto:	REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2024, PROCESSO Nº 330.743/2024, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE LIMPEZA URBANA, NO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, FERRAMENTAS, MÃO-DE-OBRA E TUDO O MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO II DO EDITAL.
Procurador de Contas:	JOSÉ MENDES NETO**.**
Advogados:	JULIANA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB/SP 367.707); IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (OAB/SP 196.272); CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (OAB/SP 242.953); LEANDRO PETRIN (OAB/SP 259.441); YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226); RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (OAB/SP 342.475); SARAH RAFAELA SILVA FIDA CARNEIRO (OAB/SP 455.573).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. LIMPEZA URBANA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE

MAIOR RELEVÂNCIA. CONTRARIEDADES AO ARTIGO 67 DA LEI Nº 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. IRREGULAR. DESATENDIMENTO DO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. ARTIGO 47, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. CORREÇÇÕES DETERMINADAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. DESATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DO RELATOR. INCIDÊNCIA DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 104, INCISOS II, III E V E §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993 E DO ARTIGO 219-E, INCISOS I E II DO REGIMENTO INTERNO DO TCESP. PROCEDÊNCIA PARCIAL E MULTA.

1. As parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para efeito de aferição da qualificação técnica, devem estar objetivamente identificadas no ato convocatório, com a cautela necessária para recepcionar a comprovação de experiência anterior na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem detalhamentos impertinentes ou irrelevantes, imposição de limitações de tempo e de locais específicos, visando a ampliação da competitividade;

2. É restritiva a combinação de requisitos de qualificação técnica operacional e profissional que resultem na imposição de vínculo prévio entre o profissional detentor do acervo técnico e a experiência anterior da empresa licitante demonstrada por meio de atestados, a exemplo da exigência de atestados de desempenho anterior da proponente necessariamente acompanhados da Certidão de Acervo Técnico originária da mesma contratação;

3. A partir da revogação do inciso I do §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, não há fundamento legal para a exigência de comprovação de vínculo jurídico entre o responsável técnico e a empresa proponente na fase de habilitação, onde apenas é exigível a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação**,** na forma do inciso I do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21;

4. A aglutinação de serviços de coleta seletiva e manejo de resíduos sólidos urbanos no objeto ou em um mesmo lote fere o princípio do parcelamento previsto no artigo 47, inciso II da Lei 14.133/21.

5. A ausência de atendimento à requisição de documentos e informações na forma do inciso II do §2º do artigo 171 da Lei 14.133/21, sem justificativas, caracteriza hipótese de incidência de multa prevista no artigo 104, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 709 de 14 de janeiro de 1993 e no artigo 219-E, inciso I do Regimento Interno desta Corte.

6. O descumprimento de decisão do Tribunal de Contas expõe a autoridade responsável à incidência de multa prevista no artigo 104, inciso III e §1º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e do artigo 219-E, inciso II do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de março de 2025, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, afastada a cognição das insurgências alcançadas pelo instituto da preclusão, para as quais foram consignadas **RECOMENDAÇÕES** à Origem, decidir pela **PROCEDÊNCIA** das críticas incidentes sobre os requisitos de qualificação técnica, agravada pela constatação de descumprimento parcial das determinações contidas no julgamento do TC 018516.989.24-1, determinando a adoção de medidas corretivas para o saneamento do processo licitatório, na forma do §3º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21.

O Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 104, incisos II, III e V e §1º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e no artigo 219-E, incisos I e II do Regimento Interno deste E. Tribunal, **APLICOU ao Senhor LUIS ANTONIO DE CAMARGO, Prefeito e autoridade responsável pela Municipalidade de Arujá, MULTA** no valor correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, a ser recolhida em 30 (trinta) dias.

Presente na sessão a representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro